

CONTRATO Nº 007/2016

Contrato que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES** e a empresa **CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA - ME** na qualidade de **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, respectivamente, para o fim expresso nas cláusulas que o integram.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória-ES, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmo. Sr. **SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 18.007.132/0001-00, com sede no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Bloco O, nº 110, sala 641, Parte O, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.340.000, neste ato representada pela Sr.^a **TATIANE VEIGA BRANDÃO CAVALLARI DE OLIVEIRA**, CI nº 1.251.284-SSP/DF e CPF nº 611.495.861-68, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Processo **TC nº 385/2016**, celebram o presente **CONTRATO**, nos termos do artigo 25, inciso II e §1º c/c artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as Cláusulas e condições que subseguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste instrumento a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento para realização de dois cursos de capacitação e aperfeiçoamento para os Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme Projeto Básico - ANEXO I deste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1 - Fazem parte integrante deste Contrato todos os documentos e instruções que compõem o **Processo TC nº 385/2016**, completando-o para todos os fins de direito, independente de sua transcrição, obrigando-se as partes em todos os seus termos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 - As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta da Ação 2011, Elemento de Despesa 3.3.90.39 do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

4.1 - O contrato terá vigência até **31 de março de 2016**;

4.2 - O início da vigência e da execução contratual ocorrerá no dia seguinte ao da publicação do extrato do Contrato no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**.

CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

5.1 - Fica estabelecida a forma de execução indireta no regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 10, inc. II, "a" da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR

6.1 - O valor global do Contrato corresponde a **R\$ 135.000,00** (cento e trinta e cinco mil reais);

6.1.1 - O valor da hora/aula, a ser ministrada na forma presencial, corresponde a **R\$ 1.125,00** (hum mil, cento e vinte e cinco reais);

6.2 - No valor já estão incluídos a elaboração do material didático, a hospedagem e alimentação do professor, conforme previsto na PROPOSTA da CONTRATADA;

6.2.1 - No valor não estão incluídos os custos relativos à aquisição das passagens aéreas para o percurso Brasília/Vitória e Vitória/Brasília, do professor, responsabilidade do CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1 - Os pagamentos serão efetuados, após o término das aulas de cada turma;

7.2 - Os pagamentos serão efetuados mediante o fornecimento ao CONTRATANTE de Nota Fiscal, sem emendas ou rasuras, os documentos de regularidade fiscal exigidos pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993, As Notas Fiscais depois de conferidas e visadas serão encaminhadas para processamento e pagamento até o **10º (décimo) dia**, após a respectiva apresentação;

7.2.1 - Após a data acima referenciada, será paga multa financeira nos seguintes termos:

$$V.M = V.F \times \frac{12}{100} \times \frac{ND}{360}$$



Onde:

V.M. = Valor da Multa Financeira.

V.F. = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

N.D. = Número de dias em atraso.

7.3 - Ocorrendo erros na apresentação do documento fiscal, o mesmo será devolvido à CONTRATADA para correção, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data de apresentação da nova fatura, devidamente corrigida;

7.4 - O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo poderá deduzir do pagamento importâncias que a qualquer título lhe forem devidas pela CONTRATADA, em decorrência de inadimplemento contratual;

7.5 - Somente após haver sanado as falhas e/ou irregularidades apontadas, a CONTRATADA será considerada apta para o recebimento do pagamento correspondente;

7.6 - Os pagamentos serão efetuados através de ordem bancária;

7.7 - Os pagamentos serão efetuados no Banco do Brasil, Agência nº 3129-1, Conta Corrente nº 24.582-8, ficando a CONTRATADA responsável por avisar qualquer alteração das informações bancárias.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

8.1 - A prestação dos serviços está estruturada, conforme abaixo:

8.1.1 - Curso de **RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**, com carga horária de 20 (vinte) horas/aula por Turma:

8.1.1.1 - Turma 1: 22/02/2016 a 26/02/2016, das 08h30 às 12h30;

8.1.1.2 - Turma 2: 29/02/2016 a 04/03/2016, das 14h às 18h;

8.1.1.3 - Turma 3: 07/03/2016 e 08/03/2016, das 08h30 às 17h30; e 09/03/2016 das 08h30 às 12h30.

8.1.2 - Curso de **PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: acusação, contraditório, julgamento e recursos**, com carga horária de 20 (vinte) horas/aula por Turma:

8.1.2.1 - Turma 1: 22/02/2016 a 26/02/2016, das 14h às 18h;

8.1.2.2 - Turma 2: 29/02/2016 a 04/03/2016, das 8h30 às 12h30;

8.1.2.3 - Turma 3: 09/03/2016 das 14h às 18h; 10/03/2016 e 11/03/2016 das 8h30 às 17h30.

8.2 - Os serviços serão prestados no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;



8.3 - Os serviços serão executados de acordo com as condições contidas no PROJETO BÁSICO – ANEXO I deste Contrato, assim como nas PROPOSTAS da CONTRATADA acostadas nas fls. 18/32 do Processo TC nº 385/2016.

CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

9.1 - A execução deste Contrato será acompanhada por servidor previamente designado pelo CONTRATANTE, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que deverá atestar a realização dos serviços contratados, para cumprimento das previsões dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.2 - O Fiscal anotará todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços em registro próprio, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, nos termos deste Contrato;

9.3 - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

9.4 - A CONTRATADA deverá manter preposto para representá-la durante a execução dos serviços ora contratados;

9.5 - A presença da fiscalização durante a execução do contrato não diminuirá a responsabilidade da empresa CONTRATADA em qualquer ocorrência, atos, erros e/ou omissões verificadas no desenvolvimento da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

10.1 - Constituem obrigações do **CONTRATANTE**:

10.1.1 - Cumprir e fazer cumprir todas as disposições contidas neste Contrato;

10.1.2 - Disponibilizar local e os equipamentos necessários para realização do curso;

10.1.3 - Assumir as despesas com passagens áreas do instrutor, percurso Brasília/Vitória e Vitória/Brasília;

10.1.4 - A reprodução do material didático;

10.1.5 - Fornecer para cada servidor participante do curso uma apostilha, elaborada e desenvolvida pelo instrutor;

10.1.6 - Controlar inscrições e frequência dos participantes;

10.1.7 - Designar servidor para fiscalizar e acompanhar os serviços do objeto contratual;

10.1.8 - Fornecer e colocar a disposição da CONTRATADA todos os elementos e informações que se fizerem necessários ao cumprimento deste Contrato;

10.1.9 - Fornecer apoio administrativo e logístico, no local, durante a realização das atividades previstas;

10.1.10 - Notificar à CONTRATADA, formal e tempestivamente, todas as irregularidades observadas no decorrer deste Contrato;

10.1.11 - Efetuar os pagamentos à CONTRATADA na forma e nos prazos previstos neste Contrato, após o cumprimento das formalidades legais.

10.2 - Constituem obrigações da CONTRATADA:

10.2.1 - Manter, durante toda a execução do Contrato compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas no momento da contratação;

10.2.2 - Assumir as despesas com hospedagem, alimentação e traslados;

10.2.3 - Não substituir sob qualquer hipótese o instrutor do curso;

10.2.4 - Ministrará todo o conteúdo programático proposto;

10.2.5 - Cumprir quaisquer ônus ou obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou securitária;

10.2.6 - Arcar com todos os tributos, encargos sociais e previdenciários, obrigações de ordem trabalhista, recursos materiais, transporte, seguros de qualquer natureza, despesas administrativas e demais encargos necessários à prestação dos serviços objeto deste Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício;

10.2.7 - Assumir responsabilidade civil, administrativa e penal decorrente de danos e prejuízos materiais ou pessoais causados a seus empregados, ou prepostos à CONTRATANTE ou a terceiros;

10.2.8 - Atender prontamente todas as solicitações do CONTRATANTE previstas neste Contrato, no Projeto Básico e proposta apresentada pela CONTRATADA;

10.2.9 - Designar pessoal qualificado para a execução das atividades decorrentes do Contrato, responsabilizando-se pela qualidade da prestação dos serviços, com a utilização de todos os recursos materiais e humanos necessários à sua execução, efetuando a imediata correção das deficiências apontadas pelo CONTRATANTE, com relação aos serviços objeto deste Contrato;

10.2.10 - A CONTRATADA deverá manter sigilo sobre quaisquer dados, informações ou documentos do CONTRATANTE de que venha a ter conhecimento, não podendo veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto do Contrato sem a prévia autorização do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1 - A CONTRATADA deverá observar rigorosamente as condições estabelecidas para prestação dos serviços, sujeitando-se às penalidades constantes no artigo 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, a saber:

11.1.1 - Advertência, para as infringências contratuais de pequena relevância e que não causem prejuízo para o CONTRATANTE;

11.1.2 - Multas, conforme abaixo:

11.1.2.1 - **1%** (um por cento) por dia, limitado a **15%** (quinze por cento), incidente sobre o valor global da contratação, nos casos de descumprimento do prazo estipulado para a execução dos serviços, que será calculada pela fórmula $M = 0,01 \times C \times D$. Tendo como correspondente: M = valor da multa, C = valor da obrigação e D = número de dias em atraso;

11.1.2.2 - **20%** (vinte por cento), incidente sobre o valor global da contratação, pela recusa em prestar os serviços previstos neste Contrato.

11.1.3 - Suspensão do direito de licitar e contratar com o CONTRATANTE pelo período de até **02 (dois) anos**, no caso de descumprimento reiterado das obrigações contratuais.

11.2 - Os valores das multas porventura aplicadas serão descontados, após encerrada a etapa do contraditório e ampla defesa, dos pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE;

11.3 - Da aplicação de penalidades caberá recurso, conforme disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/1993;

11.4 - A aplicação da multa não impede que o CONTRATANTE rescinda unilateralmente o Contrato ou por qualquer motivo elencados no art. 78 da Lei nº 8.666/1993;

11.5 - A penalidade de multa poderá ser aplicada à CONTRATADA juntamente com as de advertência, suspensão temporária para licitar e contratar com o CONTRATANTE;

11.6 - O prazo para apresentação de defesa prévia será de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, onde deverá ser observada a regra de contagem de prazo estabelecida no art. 110 da Lei nº 8.666/1993;

11.7 - As sanções administrativas somente serão aplicadas pelo CONTRATANTE após a devida notificação e o transcurso do prazo estabelecido para a defesa prévia;

11.8 - A notificação deverá ocorrer pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, onde será indicada a conduta considerada irregular, a motivação e a espécie de sanção administrativa que se pretende aplicar, o prazo e o local de entrega das razões de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, bem como a aplicação das multas e penalidades previstas neste instrumento;

12.2 - Constituem motivo para rescisão do Contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos, ou prazos;

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - A lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade, da conclusão da prestação dos serviços, nos prazos estipulados;

IV - O atraso injustificado no início do cumprimento deste Contrato;

V - A subcontratação total do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação;

VI - O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII - O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

VIII - A instauração de insolvência civil;

IX - A alteração da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da CONTRATANTE, prejudique a execução do Contrato;

X - Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;

XI - A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

12.2.1. A decisão da autoridade competente, relativa à rescisão do Contrato, deverá ser precedida de justificativa fundada, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

12.3. - A rescisão do Contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I à X do item 12.2;

II - Consensual, por acordo entre as partes e reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;

III - Judicial, nos termos da legislação.

12.3.1 - A rescisão administrativa ou consensual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada pelo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

13.1 - A alteração de quaisquer das disposições estabelecidas neste Contrato somente se reputará válida se tomada nos termos da lei e expressamente através de Termo Aditivo ou Termo de Apostilamento, que a este Contrato se aderirá.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO


14.1 - O presente Contrato será publicado, em resumo, no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.


CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1 - Fica eleito o foro da cidade de Vitória/ES, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato e que não possam ser resolvidas por meios administrativos, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja;

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento, após lido e achado conforme.

Vitória-ES, 12 de fevereiro de 2016.


Sérgio Aboudo Ferreira Pinto
Conselheiro Presidente do TCEES
CONTRATANTE


Tatiane V. Brandão Cavallari de Oliveira
Controle Jurídico Treinamento Ltda-ME
CONTRATADA

ANEXO I

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

Trata-se da contratação de empresa prestadora de serviço de treinamento para realização de dois cursos de capacitação e aperfeiçoamento para os Auditores de Controle Externo do TCEES: **1) Responsabilização de agentes públicos e privados perante os Tribunais de Contas; 2) Processo nos Tribunais de Contas: acusação, contraditório, julgamento e recursos.**

2. DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1 OBJETIVOS

2.1.1 RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

Identificar e analisar, de modo crítico, as regras e princípios relativos à apuração da responsabilidade de agentes públicos e privados perante os Tribunais de Contas, a fim de se estabelecer quem deve ser responsabilizado pelas irregularidades detectadas e quais providências devem ser adotadas para cada caso.

2.1.2 PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: ACUSAÇÃO, CONTRADITÓRIO, JULGAMENTO E RECURSOS

Identificar e analisar, de modo crítico, as regras e princípios relativos aos processos dos Tribunais de Contas, assim como os direitos e deveres processuais e as peculiaridades que envolvem a condução dos processos dos Tribunais de Contas.

2.2 CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

2.2.1 RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

1. O sistema jurídico de imputação de responsabilidade

- 1.1. Responsabilidade administrativa
- 1.2. Responsabilidade civil
- 1.3. Responsabilidade penal
- 1.4. Harmonização do sistema jurídico de imputação de responsabilidade

2. Tipos de processos de responsabilização nos Tribunais de Contas e suas peculiaridades no tocante à imputação de responsabilidade

- 2.1. Processos de contas ordinárias
- 2.2. Tomada de Contas Especial
- 2.3. Processos de fiscalização: auditorias, denúncias, representações e outros

3. Espécies de responsabilidade

- 3.1. Responsabilidade contratual e extracontratual
- 3.2. Responsabilidade objetiva e subjetiva



3.3. Responsabilidade solidária

4. Hipóteses de responsabilização do particular

4.1. Responsabilidade da empresa contratada pelo Poder Público

4.2. Responsabilidade do sócio da empresa contratada pelo Poder Público

5. Quais agentes públicos podem ser responsabilizados e por quais atos

5.1. Quais agentes públicos podem ser responsabilizados

5.2. Quais atos dos agentes públicos podem ensejar a responsabilização

6. O que deve ser observado pelos Tribunais de Contas na caracterização do fato ilícito

6.1. Natureza jurídica do ilícito administrativo e/ou financeiro

6.2. Desafios a serem superados na caracterização do ilícito

6.3. Critérios para a quantificação do dano, inclusive em tomadas de contas especiais

7. Como os Tribunais de Contas devem avaliar a conduta por ação ou por omissão

7.1. Conceito jurídico de conduta

7.2. Individualização das condutas

7.3. Conduta por ação

7.4. Conduta por omissão

8. Como se aplica aos Tribunais de Contas os critérios para avaliação da culpa

8.1. Culpa *lato sensu*

8.2. Culpa *strictu sensu*

8.3. Dolo

9. Critérios específicos para a avaliação da culpa do superior hierárquico

9.1. Controvérsias em torno da delegação de competência

9.2. Falha na supervisão hierárquica

9.3. Má escolha do subordinado

10. Nexos de causalidade

10.1. Como identificar quem deu causa ao resultado ilícito

10.2. Controvérsias no Direito em torno do tema

10.3. Peculiaridades do nexos de causalidade no Direito Administrativo

11. Circunstâncias que podem isentar o agente público de responsabilidade

11.1. Legítima defesa

11.2. Estado de Necessidade

11.3. Exercício Regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal

11.4. Caso fortuito e força maior

11.5. Fato de terceiro

11.6. Culpa exclusiva da Administração

12. Causas que justificam a não aplicação de sanções

12.1. Boa-fé

12.2. Ausência de potencial conhecimento da ilicitude

12.3. Inexigibilidade de conduta diversa

13. Causas que impedem a aplicação de sanção

13.1. Morte

13.2. Prescrição

14. A experiência do TCU sobre a matéria e as cautelas esperadas do agente público

14.1. Matriz de responsabilização

14.2. Cautelas esperadas do agente público

15. Responsabilidade do agente político, do dirigente máximo, do controle interno, das pessoas jurídicas e dos pareceristas jurídicos e técnicos: Estudo de casos julgados.

15.1. Responsabilidade do agente político

15.2. Responsabilidade do dirigente máximo

15.3. Responsabilidade do controle interno

15.4. Responsabilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios.

15.5. Responsabilidade das entidades sem fins lucrativos e de seus dirigentes

15.6. Responsabilidade do parecerista jurídico ou técnico

15.7. Responsabilidade de quem age amparado em parecer jurídico ou técnico

16. Responsabilidade dos vários agentes que atuam em licitações e contratos, inclusive de obras públicas, desde a abertura do processo licitatório até o recebimento definitivo do objeto: Estudo de casos julgados.

16.1. de quem elabora o edital

16.2. do membro de comissão de licitação

16.3. do pregoeiro e da equipe de apoio

16.4. de quem elabora projeto básico ou termo de referência

16.5. de quem aprova projeto básico

16.6. de quem homologa o resultado da licitação

16.7. de quem assina o contrato

16.8. de quem assina termo aditivo

16.9. do fiscal do contrato

16.10. do licitante fraudador

17. Responsabilidade decorrente de recursos repassados mediante convênio no tocante aos agentes dos órgãos concedentes e convenentes, do prefeito e de seu sucessor, e do omissor no dever de prestar contas: Estudo de casos julgados.

17.1. dos agentes públicos do órgão repassador

17.2. do Prefeito e de seu sucessor

17.3. do omissor no dever de prestar contas

18. Critérios para a imposição de sanções pelos tribunais de contas

18.1. Pressupostos para a aplicação das sanções

18.2. Questões controvertidas sobre as multas

18.3. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança

18.4. Declaração de inidoneidade para participar de licitação

2.2.2 PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS: ACUSAÇÃO, CONTRADITÓRIO, JULGAMENTO E RECURSOS

1. Acusação

- 1.1. Possibilidades e limites à atuação dos tribunais de contas
 - 1.1.1. Jurisdição e competência
 - 1.1.2. Independência das instâncias
- 1.2. Princípios processuais gerais e específicos
- 1.3. Requisitos de uma acusação válida
- 1.4. Tipos de processos em que a acusação pode ser formulada
 - 1.4.1. Processo de contas
 - 1.4.1.1. Contas ordinárias
 - 1.4.1.2. Tomada de Contas Especial
 - 1.4.1.3. Contas de convênios e instrumentos congêneres
 - 1.4.2. Processo de fiscalização
 - 1.4.2.1. Auditorias e inspeções
 - 1.4.2.2. Denúncias e representações

2. Contraditório

- 2.1. Contraditório e ampla defesa nos tribunais de contas, segundo o STF
- 2.2. Meios de prova
 - 2.2.1. Forma de apresentação
 - 2.2.2. Inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos
 - 2.2.3. Ônus da prova
 - 2.2.4. Prova emprestada
 - 2.2.5. Prova de preço adequado
 - 2.2.6. Prova por fotos
 - 2.2.7. Prova por declaração de terceiro
 - 2.2.8. Prova indiciária
- 2.3. Tipos de defesa
- 2.4. Prazos processuais
- 2.5. Pedido de vista e de cópia dos autos
- 2.6. Juntada de documentos
- 2.7. Sustentação oral
- 2.8. A defesa produzida por advogado

3. Julgamento

- 3.1. Tipos de provimentos existentes
 - 3.1.1. Monocráticos
 - 3.1.1.1. Despachos de mero expediente
 - 3.1.1.2. Decisões interlocutórias
 - 3.1.2. Colegiados
 - 3.1.2.1. Cautelares
 - 3.1.2.1.1. Suspensão de ato ou procedimento
 - 3.1.2.1.2. Afastamento cautelar do cargo
 - 3.1.2.1.3. Decretação de indisponibilidade dos bens do responsável
 - 3.1.2.1.4. Solicitação de arresto à AGU ou Procuradoria do Estado
 - 3.1.2.2. De mérito
 - 3.1.2.2.1. Julgamento de contas
 - 3.1.2.2.2. Corretivos

- 3.1.2.2.3. Condenatórios
- 3.2. Sanções cabíveis
- 3.3. Nulidades processuais

4. Recursos

- 4.1. Princípios dos recursos
- 4.2. Requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos
- 4.3. Natureza jurídica dos requisitos de admissibilidade
- 4.4. Efeitos dos recursos
- 4.5. Peculiaridades do recurso contra medida cautelar
- 4.6. Atuação do Ministério Público de Contas na fase recursal
- 4.7. Principais tipos de recursos nos tribunais de contas
 - 4.7.1. Recurso contra decisão que julga processo de contas
 - 4.7.2. Recurso contra decisão que julga processo de fiscalização
 - 4.7.3. Embargos de Declaração
 - 4.7.4. Recurso ou Impugnação autônoma contra decisão transitada em julgado
 - 4.7.5. Agravo
- 4.8. Coisa julgada administrativa
- 4.9. Execução administrativa

5. Possibilidades e limites à revisão das decisões dos tribunais de contas

- 5.1. Pelo Poder Legislativo
- 5.2. Pelo Poder Judiciário
- 5.3. Ações judiciais cabíveis contra as decisões dos tribunais de contas
 - 5.3.1. Mandado de Segurança
 - 5.3.2. Outras ações

2.3 PÚBLICO ALVO

Audidores de Controle Externo do TCE-ES.

2.4 METODOLOGIA

Aulas expositivas, com enfoque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União e também na doutrina e legislação pertinentes. Além disso, há a apresentação e análise crítica de diversos precedentes dos tribunais acima referidos, com forte estímulo à participação dos alunos, por meio de debates.

2.5 REALIZAÇÃO

Os cursos estão previstos conforme especificado abaixo:

1) Responsabilização de agentes públicos e privados perante os Tribunais de Contas

Turma 1: 22 a 26/02/2016, das 08h30 às 12h30;

Turma 2: 29/02 a 04/03/16, das 14h às 18h;

Turma 3: 07 e 08/03, das 08h30 às 17h30; e 09/03 - 08h30 às 12h30.

Carga horária: 20 horas/aula (cada turma)



Participantes: 40 alunos (cada turma)

Local: Auditório do TCEES

2) Processo nos Tribunais de Contas: acusação, contraditório, julgamento e recursos:

Turma 1: 22 a 26/02/16, das 14h às 18h;

Turma 2: 29/02 a 04/03/16, das 08h30 às 12h30;

Turma 3: 09/03 – 14h às 18h; 10 e 11/03 - 8h30 às 17h30.

Carga horária: 20 horas/aula (cada turma)

Participantes: 40 alunos (cada turma)

Local: Auditório do TCEES

3. DAS RAZÕES DA CONTRATAÇÃO

A Escola de Contas Públicas, após pesquisa e análise de disponibilidade do mercado, selecionou a proposta da empresa **CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA** para apreciação, pelas razões que seguem:

1º) A empresa selecionada **CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA** tem por objeto social a **prestação de serviços na área de cursos e treinamentos em desenvolvimento profissional**;

2º) A empresa possui **ampla experiência na realização de treinamentos para entidades públicas, em especial para Tribunais de Contas**, conforme relação de clientes relacionada abaixo:

- **Tribunal de Contas do Estado do Ceará;**
- **Tribunal de Contas do Estado de Roraima;**
- **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;**
- **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;**
- **Tribunal de Contas do Estado do Acre;**
- **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;**
- **Instituto dos Magistrados do Distrito Federal – IMAG;**
- **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;**
- **Fundação Instituto Delmiro Gouveia para o Desenvolvimento;**
- **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;**
- **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;**
- **Serviço Social do Comércio no Ceará – SESC-CE.**

3º) Os cursos apresentados “**Responsabilização de agentes públicos e privados perante os Tribunais de Contas**” e “**Processo nos Tribunais de Contas: acusação, contraditório, julgamento e recursos**” possuem **natureza singular**, pois foram elaborados especificamente para atender às necessidades e peculiaridades dos Tribunais de Contas;

4º) Os cursos possuem enfoque na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Tribunal de Contas da União** e também na doutrina e legislação pertinentes, bem como conteúdo programático elaborado de acordo com as demandas específicas das Corte de Contas;

6º) A empresa prestadora de serviços **possui em seu quadro técnico o profissional de notória especialização ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo do TCU, com ampla experiência docente no âmbito do Tribunal de Contas da União, instituições públicas e privadas;**

7º) O profissional **ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA** é instrutor dos cursos “**Responsabilização de agentes públicos e privados perante os Tribunais de Contas**” e “**Processo nos Tribunais de Contas: acusação, contraditório, julgamento e recursos**” desde 1999 no âmbito do **Tribunal de Contas da União** e outros **Tribunais de Contas**, tendo sido o **idealizador e elaborador do programa e do material didático;**

8º) Destacamos ainda que o profissional possui diversas **publicações em revistas e periódicos especializadas, palestras proferidas no âmbito dos Tribunais de Contas e outras instituições públicas, sólida formação acadêmica, bem como a experiência profissional na área dos cursos objetos desta contratação.**

Pelas razões acima expostas, constata-se que a empresa **CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA** possui uma equipe técnica notoriamente especializada e a experiência necessária para atender ao objeto desta contratação, elaborado especificamente para atender às necessidades e peculiaridades deste Tribunal.

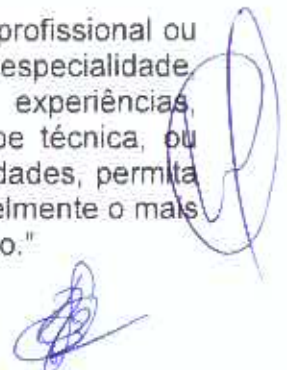
4. DA CONFIGURAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

O inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



O art. 13, inciso VI da mesma lei, preceitua que consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os **trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Assim, para a configuração de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O serviço deve ser de natureza singular;
- C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

Entende-se que nesta contratação os requisitos supracitados encontram-se devidamente atendidos, como se pode observar a seguir:

A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/1993 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como **serviço técnico profissional especializado**. No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme **Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União** relacionada a seguir:

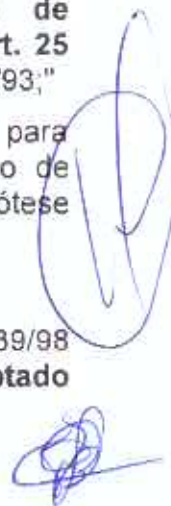
"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador;

- 4.1. considerar que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**"

Desse modo, a presente contratação de empresa prestadora de serviço para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal configura-se caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

B) O serviço é de natureza singular:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 439/98 destaca que **é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado**



especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.

Nesta contratação, os cursos solicitados são de natureza singular, pois foram adaptados especificamente para o atendimento das necessidades deste Tribunal, com conteúdo programático elaborado de acordo com as peculiaridades e demandas específicas desta Corte de Contas.

C) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, **além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.**

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina considera de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.**

Ora, está claro que o instrutor deste treinamento, **integrante da equipe técnica da empresa CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA, é notoriamente especializado**, pois conforme as informações supracitadas¹ e o currículo apresentado (**ANEXO 10.1 Proposta da empresa**), o mesmo possui avançado conhecimento no tema, com diversas atividades relevantes desenvolvidas na área e ampla experiência profissional.

Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 com Redação da Lei nº 8.883/94 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta aludida lei (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com **profissionais ou empresa de notória especialização, sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação.**

5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviço, de acordo com o que determina o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito **"justificativa de preço"** (art. 26, parágrafo único, inciso III) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.**

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

"Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os

¹ Ver Item 3. DAS RAZÕES DA CONTRATAÇÃO

outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado". (gn)

5.1 DO VALOR SOLICITADO

O valor solicitado pela empresa **CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA** para o profissional notório especialista **ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA**, integrante do seu corpo técnico, ministrar dois cursos para Auditores de Controle Externo do TCEES está especificado abaixo:

CURSOS	CARGA HORÁRIA	VALOR POR TURMA	VALOR TOTAL (03 TURMAS)
Responsabilização de agentes públicos e privados perante os Tribunais de Contas	20 horas/aula	R\$ 22.500,00	R\$67.500,00
Processo nos Tribunais de Contas: acusação, contraditório, julgamento e recursos.	20 horas/aula	R\$ 22.500,00	R\$67.500,00
TOTAL			R\$135.000,00

Cabe ressaltar que o valor solicitado inclui todas as despesas com hospedagem, alimentação e translados, só sendo **necessário o custeio das passagens aéreas por parte desta Corte de Contas**, conforme propostas da empresa constantes no Anexo 10.1. Proposta da Empresa.

Considerando a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o preço praticado por profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de justificativa de preço, pode ser comparado com o valor cobrado por esse mesmo profissional ou empresa perante outras entidades.

Nesse sentido, tendo por base notas fiscais de cursos realizados pela empresa **CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA**, tendo como instrutor o profissional **ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA**, seguem valores cobrados para efeito de comparação:

- 1) Curso "Responsabilização de agentes públicos e privados perante os Tribunais de Contas", com carga horária de 16 horas/aula, ministrado pelo instrutor **ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA**, nos dias 09 e 10/04/2015, para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCEMS), pelo valor **R\$17.000,00 (dezessete mil reais)**, conforme ANEXO 10.3 Outras contratações por inexigibilidade;
- 2) Curso "Responsabilização de agentes públicos e privados perante os Tribunais de Contas", com carga horária de 16 horas/aula, ministrado pelo instrutor **ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA**, nos dias 31/07 e 01/08/2014, para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), pelo valor **R\$18.000,00 (dezoito mil reais)**, conforme ANEXO 10.3 Outras contratações por inexigibilidade;
- 3) Curso "Processo nos Tribunais de Contas: Acusação, Contraditório, Julgamento e Recursos", com carga horária de 16 horas/aula, ministrado pelo instrutor **ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA**, nos dias 24 e 25/07/2014, para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), pelo valor **R\$18.000,00 (dezoito mil reais)**, conforme ANEXO 10.3 Outras contratações por inexigibilidade.

Assim, para efeito comparativo, elaboramos as tabelas a seguir:

Valor da hora/aula da atual contratação	Valor da hora/aula do TCEMS (1)	Valor da hora/aula do TCERO (2)	Valor da hora/aula do TCERO (3)
R\$ 1.125,00	R\$ 1.062,50	R\$ 1.125,00	R\$ 1.125,00

Além disso, é importante destacar que a empresa **CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA** já foi contratada anteriormente por esta Corte de Contas, por inexigibilidade de licitação, para realização dos mesmos cursos fechados de capacitação e aperfeiçoamento (Responsabilização e Processo perante os TCs), em 2015, pelo valor de **R\$ 17.000,0 (dezessete mil reais) por turma**, com carga horária de 16 horas/aula, perfazendo o valor da hora/aula de **R\$ 1.062,50 (mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme Processos TC 3296/2015 (ANEXO 10.3 Outras contratações por inexigibilidade).

Cabe ressaltar que, conforme informado pela empresa, os valores dos cursos são calculados de acordo com as características de cada contratação, e que o valor da hora/aula de **R\$ 1.062,50 (mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, em 2015, passou para **R\$1.125,00 (mil e cento e vinte e cinco reais)**, neste ano de 2016, o que representa reajuste inferior ao da inflação do período.

Desse modo, comparando os valores dos cursos realizados pela empresa **CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA** com o valor solicitado em cursos fechados para o TCEES, **verificamos que a presente contratação é vantajosa para esta Corte de Contas.**

6. RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

- Realizar os cursos nos dias, horários e local definidos por esta Escola de Contas;
- Assumir as despesas com hospedagem, alimentação e traslados;
- Não substituir sob qualquer hipótese o instrutor do curso;
- Ministrar todo o conteúdo programático proposto.

7. RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

- Disponibilizar local e os equipamentos necessários para realização do curso;
- Assumir as despesas com passagens áreas do instrutor;
- Fornecer para cada servidor participante do curso uma apostila, elaborada e desenvolvida pelo instrutor;
- Controlar inscrições e frequência dos participantes;
- Cumprir com a contratada todos os compromissos financeiros autorizados e assumidos em decorrência da contratação.

8. PAGAMENTO

As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta dos recursos provenientes da atividade 2011, elemento 339039 (**Capacitação e Treinamentos – Servidores do TCEES**).

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cumprido ressaltar que, se porventura alguma situação não prevista neste projeto básico ocorrer, todas as consequências de sua existência serão regidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pelas legislações pertinentes ao tema.



VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento: caso acompanhe os entendimentos da área técnica e do MPC, no que tange à ausência de responsabilização do Procurador, que o Exm.º Conselheiro Relator indefira o pedido de ingresso da OAB/ES no Processo TC 10.869/2014, pela perda do objeto. Ante o exposto, corroborando com a manifestação técnica, indefiro o pleito de ingresso nos autos do TC 10869/2014 e solicite a ciência dos interessados pelo meio mais célere, bem como a publicação do indeferimento no Diário Oficial Eletrônico.

Vitória, 26 de janeiro de 2016.
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Conselheiro Relator

11/02/2016 Em, 15 de fevereiro de 2016.
RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
 Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

CONTRATO Nº 007/2016

Processo TC-385/2016

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.

CONTRATADA: Controle Jurídico Treinamentos Ltda. - ME.

OBJETO: Prestação de serviços de treinamento para realização de dois cursos de capacitação e aperfeiçoamento para os Auditores de Controle Externo do TCEES, conforme Projeto Básico - ANEXO I deste Contrato.

VALOR: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

VIGÊNCIA: Até 31 de março de 2016.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Ação: 2011

Elemento de Despesa: 3-3.90.39

Vitória, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
 Presidente

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: TC-2497/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Ordenadores - Exercício 2013

INTERESSADO: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo

Fica o Sr. **Willian Luiz de Abreu**, **NOTIFICADO** do Despacho do Relator, Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, que, em resposta ao protocolo nº 01069/2016-2, deferiu o pedido de **dilação de prazo** de 30 dias.

Vitória, 15 de fevereiro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
 Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 123/2016

PROCESSO Nº TC - 5593/2015

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: Ministério Público Especial de Contas - MPEC

JURISDICIONADO: Prefeitura de Vitória

RESPONSÁVEIS: Margô Devos Paranhos - Secretária Municipal de Comunicação

Giovanna Faria Aires - Subsecretária de Marketing na Secretaria Municipal de Comunicação

Vistos, etc.

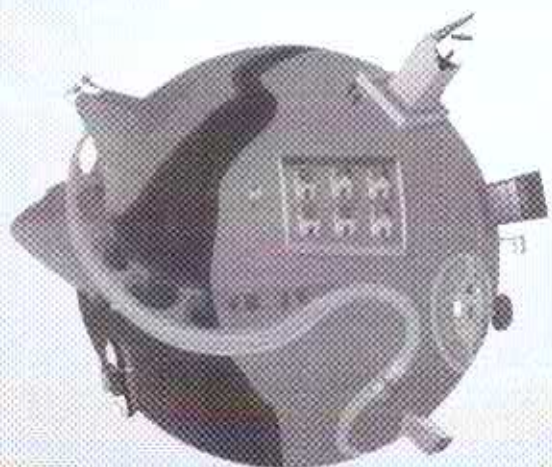
Diante dos indícios de irregularidade de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 72/2016** (fls. 452/462), com fulcro no art. 56, II; 63 I e/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 1º III e 358, I da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno), **DECIDO:**

CITAR os responsáveis, **Senhora Margô Devos Paranhos - Secretária Municipal de Comunicação**, e **Senhora Giovanna Faria Aires - Subsecretária de Marketing na Secretaria Municipal de Comunicação**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresentem as justificativas e/ou encaminhe os documentos que julgar pertinentes, quanto às irregularidades que lhes são atribuídas individualmente ou coletivamente na **Instrução Técnica Inicial - ITI 72/2016**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.



www.tce.es.gov.br



É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro. As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.